



JOSE ANTÓNIO DE ARAÚJO

TERMAS DO GERÊS
A
DEFESA DO FUTURO





TERMAS DO GERÊS
A
DEFESA DO FUTURO

FICHA TÉCNICA

Título: TERMAS DO GERÊS. A DEFESA DO FUTURO

Autor: JOSÉ ANTÓNIO DE ARAÚJO

Depósito legal: 171724/01

Tiragem: 500 exemplares

Data de saída: 22/10/2001

Execução gráfica: Oficinas Gráficas de BARBOSA & XAVIER, LDA.
Rua Gabriel Pereira de Castro, 31-A e C
Tel. 253 263 063 / 253 618 919 • Fax 253 615 350
4700-385 BRAGA

JOSÉ ANTÓNIO DE ARAÚJO

TERMAS DO GERÊS
A
DEFESA DO FUTURO



EDIÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO
2001

NOTA PRÉVIA

Com mais de três séculos de existência, as Termas do Gerês poderiam e mereciam ser hoje a melhor estância termal do país e uma das mais belas da Europa.

Para isso bastaria que, nos últimos 15 anos, a concessionária atendesse aos insistentes apelos de renovação, seguisse o exemplo de outras termas, aproveitasse a dinâmica dos agentes e instituições da região ou, pelo menos, utilizasse alguns dos imensos recursos que foram postos à sua disposição para modernizar o estabelecimento termal.

Infelizmente, a concessionária não atendeu os apelos de ninguém, não seguiu o exemplo de outras estâncias termais, não aproveitou a dinâmica da região e, conseqüentemente, desperdiçou todas as oportunidades e todos os financiamentos para acautelar o futuro das termas do Gerês.

Mas fez mais e fez ainda bem pior:

É que, tendo obtido, em 7 de Outubro de 1998, uma renovação milionária do contrato de concessão (depois de 70 anos de

incumprimento das suas obrigações), entendeu que, no mundo de facilidades em que se move, nem necessidade tem de esboçar um gesto de empenhamento no futuro das termas.

Bem pelo contrário, a concessionária entendeu ser chegado o momento de demonstrar ser detentora dum verdadeiro direito de vida ou de morte em relação às termas e, até, à dignidade de quem contrariar os seus desígnios.

E porque o futuro das termas e a dignidade das pessoas foram postas em causa, é imprescindível que, na sequência do pedido de intervenção do Governo, seja prestado aos verdadeiros interessados e, sobretudo, aos Geresianos, um esclarecimento que lhes é devido.

A Região do Gerês, pelas suas Albufeiras, pela beleza agreste da montanha, pelas Termas e pelos Centros de Peregrinação, transformou-se num destino turístico de cerca de um milhão de pessoas.

Tal facto ocasionou profundas transformações.

Os Centros Religiosos (Senhora da Abadia e São Bento da Porta Aberta) recuperaram e modernizaram as estruturas de acolhimento dos peregrinos, fazendo investimentos superiores a 1,5 milhões de contos.

O Parque Nacional da Peneda Gerês aproximou-se das populações e vem desenvolvendo esforços no sentido de recuperar as casas abrigo, de legalizar os parques de campismo, erradicar o campismo selvagem e criar circuitos turísticos, locais de merendas e visitas guiadas.

Para a Albufeira da Caniçada foi elaborado um novo e mais racional Plano de Ordenamento e a Câmara Municipal de Terras de Bouro construiu ali um modelar Centro Náutico para apoio às embarcações e às actividades que ali se desenvolvem.

Na Vila do Gerês, a Empresa Hoteleira recuperou já duas das suas melhores unidades, e o mesmo está a acontecer com a quase totalidade dos restantes estabelecimentos do sector.

Por sua vez a Câmara Municipal dotou aquela Estância Termal com um moderno sistema de abastecimento de água e de saneamento básico, com ótimas acessibilidades e vias de atravessamento e com um Centro de Animação Termal que dá resposta a carências graves nessa área.

E, até a Junta Autónoma de Estradas apostou numa grande beneficiação de todas as estradas de acesso a Terras de Bouro e, particularmente, ao Gerês.

Inexplicavelmente a Empresa das Águas do Gerês, concessionária daquela Estância Termal desde 1925, talvez porque habituada ao incumprimento das suas obrigações, tem desperdiçado todas as oportunidades que lhe são oferecidas para modernizar as suas instalações e equipamentos.

Com efeito aquela Empresa, para além de outras oportunidades, desperdiçou o Programa Especial de Apoio a Recuperação, Renovação e Desenvolvimento das Estâncias Termais, iniciado em 1987, desperdiçou o PRODIATEC e todas as possíveis candidaturas do I e II QCA e há fundamentado receio de que esteja totalmente desinteressada em apresentar candidatura dentro do III QCA.

Sucedem que os balneários e demais equipamentos inerentes às Termas do Gerês se modernizam por forma a oferecer um mínimo de condições de higiene, conforto e funcionalidade ou, a breve trecho, aquela Estância Termal entrará em inevitável e irreversível declínio com grave reflexo no turismo e na economia de toda a região.

Urge acautelar este interesse genuíno de toda esta área do norte do país.

A entidade tutelar podia ter resolvido, há muito tempo, este gravíssimo problema pela via bem simples, justa e inevitável da rescisão do contrato celebrado em 17 de Fevereiro de 1927 e que prorrogou a concessão até 2021.

O facto de a concessionária não ter feito, durante mais de 50 anos, qualquer investimento visível; ter desperdiçado todas as oportunidades e recursos postos à sua disposição para modernizar e revitalizar as Termas; ter procurado impedir o município de dotar o Gerês com modernos equipamentos, acessibilidades e saneamento e, sobretudo, ter violado de forma reiterada o contrato de concessão de 17 de Fevereiro 1927 (doc. 1), designadamente, o estipulado nas cláusulas 1, 2, 4, 8, 9, 18 e 19, impunham que o contrato de concessão tivesse sido, há muitos anos, rescindido.

Mesmo que assim não fosse entendido, dificilmente se poderá compreender que não se tenha, pelo menos, obrigado a concessionária a cumprir o estipulado nas cláusulas 18 e 19, garantindo a conservação e as inovações imprescindíveis ao funcionamento das Termas com um mínimo de decência.

O que não parece, de todo em todo, compreensível, é que, em vez de se confrontar a concessionária com as consequências do incumprimento do contrato, se tenha celebrado um novo contrato que, para além de a libertar das obrigações assumidas e de a ilibar das responsabilidades pelo incumprimento, é, como se poderá ver, gravemente lesivo dos interesses do Estado e compromete irremediavelmente o futuro das Termas.

Mas vejamos:

- 1.º – Em 1925 foi celebrado um contrato de concessão das Termas do Gerês com termo fixado em 31 de Dezembro de 1946;
- 2.º – Integravam esse contrato cláusulas que definiam com rigor as obrigações da concessionária e asseguravam (cláusula 3.ª) a reversão dos bens do Estado no termo do contrato (Doc. 2);

- 3.º – Em 17 de Fevereiro de 1927, a concessionária requereu e obteve a prorrogação do prazo por mais 75 anos (até 2021) «em troca de importantes melhoramentos» que se comprometeu a levar a efeito na Estância Termal, nomeadamente, os seguintes:
- a construção de um bairro higiénico para famílias desalojadas pelos melhoramentos e para os pobres que recorressem aos tratamentos geresianos;
 - a ampliação para o dobro e a modernização do balneário de 1.ª classe;
 - a ampliação do hospital com um 2.º andar e o pagamento de serviços clínicos;
 - a construção de uma oficina de engarrafamento;
 - a conservação e ampliação do colector de saneamento e o tratamento dos esgotos da povoação do Gerês;
 - a conservação e modernização de todo o estabelecimento termal (Doc. 1).
- 4.º – Decorridos que são mais de 70 anos, há que reconhecer que, durante esse longo período, a concessionária exerceu em toda a plenitude o direito de utilizar o património do Estado e seu aviamento e eximiu-se a, «em troca», cumprir as obrigações assumidas porquanto, e como pode ser constatado por toda a gente:
- não respeitou o estipulado na cláusula referente ao bairro higiénico onde nunca houve espaço para os «carecidos de tratamento geresiano» e

onde os desalojados e seus descendentes pagam rendas, vivem em condições muito precárias e são ameaçados com o despejo e a redução dos espaços;

- não ampliou o balneário, não o dotou com o dobro das cabines nem lhe introduziu qualquer «aperfeiçoamento moderno»;
- não ampliou o hospital com o 2.º andar (com enfermaria para 14 doentes e 6 quartos), nem despendeu qualquer verba com os serviços clínicos;
- não ampliou a rede de saneamento nem construiu qualquer dispositivo para o tratamento das águas residuais;
- não construiu nem equipou a oficina de engarrafamento;
- não manteve o estabelecimento termal a par dos progressos da ciência nem em bom estado de conservação.

5.º – Apesar dessa situação de incumprimento, o Governo, por despacho de 18 de Novembro de 1948 (doc 3) deu à concessionária a oportunidade de passar a concessão para o regime de *tempo ilimitado*.

Bastaria que a concessionária satisfizesse um conjunto de condições que enumerou, e entre elas, a de «*construir um hotel com a categoria de 1.ª Classe e o mínimo de 100 quartos*».

6.º – Com o referido despacho o Estado não pretendia aliciar a concessionária a adquirir, a tornar-se pro-

prietária de uma das 8 unidades hoteleiras que existiam no Gerês já que a propriedade os hotéis do Gerês lhe era indiferente.

- 7.º – O que o Estado pretendia, isso sim, era enriquecer e valorizar o Gerês dotando aquela estância termal com uma nova unidade hoteleira (de 1.ª classe e com o mínimo de 100 quartos) para que, dessa forma, satisfizesse as necessidades de alojamento então existentes.
- 8.º – O que é certo é que, decorridos mais de 50 anos, é forçoso reconhecer que a concessionária não aceitou o desafio, não construiu nenhum hotel nem fez nenhum esforço sério nesse sentido.
- 9.º – Limitou-se, primeiro, a apresentar um ante-projecto que previa a destruição da colunata (a imagem símbolo do Gerês) para construir ali um hotel de 7 andares, projecto esse que, por todas as razões (e até por se tratar dum terreno do Estado), ninguém poderia aprovar.
- 10.º – E limitou-se, depois, a comprar o Hotel Maia que deixou arruinar e recuperou agora com recurso a dinheiros públicos facto que, apesar de tudo, beneficiou o Gerês.
- 11.º – Ocorreu, entretanto, o 25 de Abril que fez com que os principais elementos do conselho de administração da concessionária se ausentassem para o Brasil durante cerca de 10 anos deixando as termas um pouco «ao Deus dará».
- 12.º – No regresso, o presidente do conselho de administração da concessionária manifestou-se receptivo à

solicitação da Câmara Municipal para a construção dum novo balneário e, como se disse, até manifestou vontade de construir o tão falado hotel de 1.^a classe na colonata.

- 13.^o – Por qualquer estranha razão acabou por não honrar dois sucessivos compromissos que assumiu com a Câmara Municipal para a construção do Centro de Animação Termal e que visava também à desocupação das chamadas «casas amarelas» e a construção ali do novo balneário.
- 14.^o – Para executar esse projecto a Câmara Municipal viu-se, assim, forçada a expropriar uma pequena parcela de terreno facto que levou a Assembleia Municipal a aprovar, por unanimidade, uma proposta de todos os partidos em que se recomendava ao Executivo Municipal que solicitasse do Governo a rescisão do contrato de concessão.
- 15.^o – E levou também a concessionária não só a requerer ao Tribunal a suspensão da eficácia do despacho do Governo que concedeu ao município a posse administrativa da parcela de terreno, mas também a intentar a acção de anulação do referido despacho, acção essa que viria a perder em todas as instâncias (Relação, Supremo e Pleno).
- 16.^o – Apesar disso, a Câmara Municipal nunca solicitou ao Governo o resgate nem a rescisão do contrato de concessão e quando, em meados da década de 90, ocorreu a substituição da gerência da concessionária, o município reiterou toda a sua disponibilidade para colaborar na recuperação urgentíssima do estabeleci-

mento termal e, sobretudo, para a construção dum novo balneário.

17.º – É que, em consequência de tão prolongada situação de incumprimento do contrato de concessão e do notório desinteresse da concessionária, o estabelecimento termal tinha atingido um estado de degradação tal que se tornou inevitável fazer, de imediato, vultuosos investimentos na recuperação ou correr o risco de ver rescindido o contrato de concessão.

18.º – Para contornar esta situação a concessionária obteve, em 7 de Outubro de 1998 (doc. 4), um novo contrato de concessão através do qual conseguiu, como que por magia:

A – Libertar-se das obrigações e librar-se da responsabilidade pelo incumprimento do contrato de 17 de Fevereiro de 1927;

B – Ser dispensada de fazer os investimentos imprescindíveis à salvaguarda do futuro das termas;

C – Obter, a troco de nada e à revelia da lei, a propriedade plena de todo o património termal pertencente ao Estado (balneário, colunata, parque Tude de Sousa, alameda, etc., etc.).

19.º – E parece não haver outra possível leitura desse contrato de concessão.

Assim:

A – Desvinculação das obrigações anteriores

O novo contrato, ao omitir qualquer referência à concessão anterior (com mais de 70 anos de vigência), pretendeu passar uma esponja sobre o passado esquecendo não só os benefícios auferidos pela concessionária durante esse longo período, mas também, e sobretudo, as obrigações não cumpridas e a inerente responsabilidade contratual.

O mínimo que se poderia esperar do representante do Estado que outorgou no contrato, de 7 de Outubro de 1998, é que contabilizasse, aos preços actuais, tudo aquilo que a concessionária se comprometeu a realizar *em troca* da prorrogação do contrato de 1925, designadamente, o valor de tudo aquilo que não fez no bairro da Assureira (casas para aqúistas pobres), no hospital (um 2.º andar com camarata para 14 doentes e 6 quartos), no balneário (construir o dobro das cabines), no saneamento do Gerês (colector e estação de tratamento), etc., etc., e transformasse essas centenas de milhares de contos em compromissos de investimentos futuros bem garantidos pelo clausulado do novo contrato.

B – Inexistência de compensações e dispensa de investimentos futuros

Em verdadeiro contraste com todos os contratos anteriores, por essa nova concessão de 7 de Outubro de 1998 (que pode durar 90 anos), o representante do Estado, em termos práticos, apenas exigiu da concessionária o simples compromisso de «*EM FUNÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS MERCADOS continuar a desen-*

volver as estruturas de apoio ao sector termal designadamente balneária (sic)».

Não lhe impôs nada que se possa contabilizar; não lhe impôs a realização de coisa alguma em momento algum.

E como a concessionária, nos últimos 50 anos, nada fez de visível, considera que pode «continuar» a nada fazer, como até aqui.

Mas a concessionária deu logo o sinal daquilo que se propõe fazer: – aumentou, de imediato, o preço dos tratamentos, provocou a redução do número de aquistas (ainda há bem poucos anos eram cerca de 8 mil e já não chegam aos 5 mil) e agora poderia, dentro da mais estrita realidade, argumentar que, face à evolução desfavorável da procura, não se justifica a construção nem a beneficiação do balneário.

Poderá mesmo encerrar serviços e arrendar os espaços ou, como está a acontecer, utilizá-los em tratamentos não autorizados pela Direcção-Geral de Saúde.

Em consequência disso, a degradação das termas ultrapassou o limite, o director clínico (com mais de 20 anos de serviço) terá entendido não dispor de condições para continuar, os Serviços de Saúde ameaçaram com o encerramento e, face a tudo isso, a concessionária, de forma displicente, atabalhoada e sem projectos nem autorização da tutela, procurou «esconder» o seu desleixo com remendos.

Aconteceu porém, e mais uma vez, o que não poderia nunca acontecer. No fim da época termal de 2000, a tutela e a Direcção-Geral de Saúde terão informado a concessionária de que as Termas não poderiam abrir sem que fossem apresentados os projectos e introduzidas alterações.

A concessionária não acatou a ordem recebida e, em consequência, a tutela e a Direcção-Geral de Saúde não permitiram que as termas abrissem no dia 1 de Maio passado.

A Câmara Municipal, confrontada desde a primeira hora, com tal situação, iniciou, de imediato, diligências junto da Direcção-Geral de Saúde para resolver o problema e acautelar os interesses dos aquistas, dos trabalhadores e dos hoteleiros.

E quando uma solução provisória estava já desenhada (solução que permitia a abertura das termas e exigia o cumprimento da lei), a concessionária, useira e vezeira em utilizar subterfúgios para se eximir ao cumprimento das suas obrigações e, sobretudo, para fazer prevalecer os seus caprichos, conseguiu que se realizasse uma muito estranha conferência de imprensa, no Governo Civil de Braga, onde o representante do Governo deixou transparecer que a culpa seria da burocracia da Direcção-Geral de Saúde e a concessionária aproveitou o ensejo para, imagine-se, culpar a Câmara Municipal por não lhe aprovar os projectos que ela não apresentou a ninguém.

E houve um pretenso candidato do PS à Câmara Municipal de Terras de Bouro que, sendo totalmente estranho ao concelho e desconhecedor das suas realidades, aproveitou a oportunidade para se pôr em bicos de pés e conseguir alguma visibilidade à custa de mais uma adversidade que, por simples capricho da concessionária, se tinha abatido sobre o Gerês.

C – Enriquecimento sem causa

O clausulado no n.º 3 do artigo 7.º do contrato de concessão (Doc. 4) ao estipular que, caducado o contrato por decurso do prazo, *«todos os bens móveis e imóveis affectos à exploração manter-se-ão na propriedade plena da concessionária»*, é gravemente lesivo do interesse do Estado, viola frontalmente a Lei e põe em causa o futuro das Termas.

E isto porque, desde os fins do séc. XVII, o Estado, além das nascentes, sempre teve a propriedade dum conjunto de bens afectos à utilização das Caldas do Gerês (Doc. 5).

Com o rolar dos anos esse património foi aumentado mercê da generosidade de beneméritos e de investimentos do Estado, das misericórdias e dos municípios (Ribeira do Soaz, Vieira do Minho e Terras de Bouro).

Por tal motivo, quando, em 1889, as Termas passaram a ser exploradas por privados, houve sempre o cuidado de, nos sucessivos contratos de concessão, dar relevo e rigor às cláusulas referentes à reversão dos bens para o Estado no termo da concessão.

Assim aconteceu nos contratos celebrados em 16 de Setembro de 1889; em 13 de Maio de 1896 e em 5 de Fevereiro de 1925.

Este último contrato, cuja caducidade por decurso do prazo foi fixado em 31 de Dezembro de 1946, expressamente referia na cláusula 3.^a a obrigação de «*entregar ao Estado, em pleno estado de conservação e prontos a funcionar, sem direito a qualquer indemnização*». (Doc. 2)

- a) O estabelecimento hidroterápico com todas as suas instalações, aparelhos e dependências (balneário);
- b) Os domínios ou bens imobiliários que foram entregues pelo Estado segundo o inventário de 8 de Agosto de 1896 e a que se refere o artigo 19.º da Portaria de 12 de Maio de 1896;
- c) Todas as obras e melhoramentos que a concessionária tiver efectuado *quer nos prédios pertencentes ao Estado quer em outros por ela adquiridos ou construídos para exploração e aproveitamento das águas e que*

serão considerados como anexos do estabelecimento hidroterápico, quando não sejam hotéis ou simples casas de habitação.

- d) As nascentes, tanto de águas mineromedicinais como de águas potáveis, que brotarem dos domínios do Estado e que foram entregues em bom estado de conservação com as respectivas captagens.
- e) Um parque construído segundo o estipulado no alvará de 16 de Julho de 1896 (Parque Tude de Sousa);
- f) Um passeio coberto com oito lojas e casa de fresco e terraço (colunata), inalatório, oficina de engarrafamento, lavagens e esterilização de garrafas, copa, armazém e balneário de 2.^a classe com algumas cabines adaptadas para a utilização de indigentes em conformidade com a aprovação expressa na Portaria de 7 de Janeiro de 1925».

E se é certo que, por contrato de 17 de Fevereiro de 1927, o prazo foi prorrogado até 2021, certo é também que tal prorrogação só ocorreu *«em troca de importantes investimentos futuros»* a que a concessionária se obrigou e que, como se sabe, nunca realizou.

De qualquer maneira o direito do Estado foi acautelado pelo artigo 12.º do referido contrato que de forma bem clara especifica que *«no fim da concessão reverterem para o Estado todos os edifícios, parques, alameda»* e até os *«terrenos que actualmente pertencem à empresa»* e também *«aqueles que de futuro venha a construir ou adquirir, bem como todos os aparelhos que existam nos balneários, laboratórios, oficinas de engarrafamento, lavandaria, câmara de desinfecção, sem direito a qualquer indemnização»*.

Assim, a ninguém será lícito questionar a propriedade do Estado em relação a todos os bens afectos à exploração.

E esse direito do Estado sobre esse universo de bens foi expressamente acautelado pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, que, no seu artigo 16.º determina que «*o regime de concessões existentes passará a ser o prescrito neste diploma devendo ser celebrados os respectivos contratos sem prejuízo dos direitos adquiridos*».

Essa garantia das concessões existentes foi reforçada pelo Dec.-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, que, no n.º 2 do artigo 58.º estipula que nos contratos celebrados «*serão respeitados os direitos adquiridos*».

E também o n.º 3 do artigo 33.º do mesmo diploma legal que visa, essencialmente, a concessão de explorações que vão iniciar a sua actividade (na sequência da prospecção e pesquisa), determina que «no caso de caducidade do contrato por decurso do prazo, todos os bens (pertencentes à concessionária) afectos à exploração *passarão para a propriedade do Estado*, salvo se de outro modo se encontrar estabelecido.

Tratando-se, como se trata, de explorações que vão iniciar a sua actividade e que, normalmente, exigem vultuosos e diversificados investimentos e cujo resultado pode ser aleatório, é razoável que se dê aos outorgantes a possibilidade de estabelecer que, no termo do prazo, os bens afectos à exploração não revertam para o Estado.

E é igualmente razoável, como refere o n.º 6 do mesmo artigo 33.º, que no caso de esgotamento do recurso objecto da concessão, os bens afectos à exploração passem para a propriedade perfeita do seu titular.

Mas não é razoável, não é justo, não é legítimo que uma concessionária que, durante mais de 70 anos, tirou todo o proveito das Termas a troco de quase nada; que não cumpriu

as obrigações assumidas nem indemnizou o Estado pelo incumprimento; que obteve um novo contrato isento de encargos ou contrapartidas visíveis, pretenda ainda que, findo esse contrato, lhe seja entregue de bandeja um património do Estado que vale milhões.

E o que é ainda mais grave é que o referido contrato confere a pessoas pouco criteriosas o poder de decidir sobre o destino do Gerês cujo futuro fica, assim, irremediavelmente comprometido.

Trata-se duma situação com a qual a Câmara Municipal de Terras de Bouro nunca se poderá conformar e, para a defesa da região do Gerês, tudo terá de fazer para que os mais elementares princípios da moral, da justiça e da prudência sejam respeitados.

O principal responsável pela concessionária nunca teve qualquer dúvida sobre a inevitabilidade desta posição do município.

Porém, após a celebração do novo contrato de concessão, em vez de procurar atenuar um pouco a sua tradicional soberania e dar um sinal de esperança que pudesse tranquilizar o município e as gentes do Gerês, preferiu o desnorte de esquetizar uma estratégia com o objectivo de isolar, desautorizar, intimidar, desmoralizar e até, destituir o presidente da câmara municipal e eliminar, assim, uma ameaça aos seus estranhos desígnios.

E, para atingir os seus objectivos, procurou instrumentalizar a comunicação social, os partidos da oposição, os organismos ligados ao município (Comissão Regional de Turismo do Alto Minho, Associação dos Municípios do Vale do Cávado, Casa do Minho, etc.), a Assembleia e Câmara Municipal, os processos de obras e, até mesmo, os Tribunais.

A seu tempo será prestada aos munícipes uma informação documentada sobre as vicissitudes por que tem passado (e con-

tinuará a passar), o presidente da Câmara Municipal só porque teve a ousadia de afirmar que a concessionária não tem cumprido as suas obrigações e está a pôr em risco o futuro das Termas do Gerês.

Essa é, e será sempre, uma questão secundária para quem aprendeu nestas montanhas a resistir na adversidade e a cumprir, com isenção e firmeza, o seu dever em todas as circunstâncias e a qualquer preço.

Acontece que neste momento está em causa um valor bem mais importante pois trata-se do futuro das Termas do Gerês cuja defesa não se compadece com mais adiamentos, com silêncios nem, muito menos, com cumplicidades e vai exigir de todos os Terrabourenses e, particularmente, dos Geresianos, a maior atenção e o maior empenhamento.

Só dessa forma se defenderá «O FUTURO DAS TERMAS DO GERÊS».

Terras de Bouro, Outubro de 2001

O Presidente da Câmara Municipal,

A handwritten signature in dark ink, reading "José António de Araújo". The signature is written in a cursive, flowing style with large loops and a prominent initial 'J'.

(José António de Araújo, Dr.)

DOCUMENTOS

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pede a prorrogação do prazo da concessão por setenta e cinco anos da licença para exploração das nascentes de águas minero-medicinais denominadas Caldas do Gerez, situadas na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga;

Considerando que, por alvará de 24 de Janeiro de 1925, foi transferida para a sociedade requerente, pelo espaço de vinte e dois anos, a terminar em 31 de Dezembro de 1946, e nas condições nelle contidas, a concessão de licença para exploração das mesmas nascentes de águas minero-medicinais;

Considerando que a requerente oferece realizar importantes melhoramentos na estância termal em troca da prorrogação do prazo da concessão por setenta e cinco anos, melhoramentos que não poderiam ser levados a cabo dentro da actual concessão;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas);

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, aprovar a prorrogação por setenta e cinco anos do prazo da concessão de licença para exploração das nascentes de águas minero-medicinais denominadas Caldas do Gerez, situadas na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, a favor da Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a contar do 1 de Janeiro de 1947 e a terminar em 31 de Dezembro de 2021, mediante as seguintes cláusulas;

1.º A construção de um bairro higiénico, para habitação das famílias que tiverem de ser desalojadas por motivo das obras projectadas e no qual possam encontrar também alojamento por um preço módico aqueles que careçam do tratamento gereziano.

2.º O actual estabelecimento hidroterápico de 1.ª classe deve ser ampliado de modo a ter pelo menos o número de quartos de banho duplo do actual, devendo além disso introduzir-se no mesmo estabelecimento todos os aperfeiçoamentos modernos.

Anexas a este estabelecimento deverá haver as instalações fisioterápicas apropriadas, tais como: electricidade, banhos de luz, massagem, etc., e os laboratórios para análises.

3.º A construção de um edificio para instalação de uma lavandaria mecânica e casa para desinfecção da roupa.

4.º Continuação do hospital para indigentes já começado por iniciativa particular e sua conclusão segundo o plano primitivo, adicionando-se-lhe um pavimento (segundo andar), independente do resto do edificio, para nelle se instalarem uma enfermaria para 14 doentes e 6 quartos com os anexos indispensáveis, exclusivamente destinados a funcionários civis e militares do ultramar que careçam de tratamento na estância.

Esta parte do hospital será entregue ao Ministério das Colónias e no caso de recusa por parte deste à comissão de iniciativa local.

O hospital para indigentes será entregue à entidade que queira tomar o encargo da sua sustentação.

A cargo da Empresa apenas fica a remuneração dos serviços clínicos durante a estação termal.

5.º A construção de uma alameda ajardinada no local onde existem miseros casebres cuja expropriação foi pedida.

6.º Fazer uma revisão das captagens das nascentes, propondo as modificações que forem julgadas necessárias mas que só poderão ser executadas depois de aprovados superiormente os respectivos projectos.

7.º As canalizações para a adução das águas minerais ao estabelecimento serão feitas em tubos apropriados de modo a evitar a perda de temperatura, e o seu trajecto será por um aqueduto subterrâneo facilmente visitável em toda a sua extensão.

8.º A construção de uma oficina de engarrafamento dotada com aparelhos apropriados para a lavagem, esterilização das garrafas e rólhas ou cápsulas empregadas e mais aparelhos acessórios.

9.º Fica a Empresa obrigada à conservação do collector geral do esgôto da povoação e à sua continuação até um ponto a jusante da estância a fixar oportunamente, e a empregar os processos necessários para a beneficiação das águas residuais antes de serem lançadas ao rio.

10.º A Empresa concessionária fica obrigada a, no prazo máximo de um ano, submeter à aprovação superior os projectos dos melhoramentos a que se referem as condições anteriores, bem como à descrição detalhada dos aparelhos que se propôs empregar nas diversas secções que deles careçam.

11.º Os melhoramentos a que se referem as precitadas condições devem, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, estar efectivadas no prazo máximo de cinco anos, contados da data da aprovação dos respectivos projectos.

12.º No fim da concessão revertem para o Estado todos os edificios, parques, alameda e terrenos que actualmente pertencem à Empresa, e aqueles que de futuro venha a construir ou adquirir, bem como todos os aparelhos que existam nos balneários, laboratórios, oficina de engarrafamento, lavandaria, câmara de desinfecção, sem direito a qualquer indemnização.

13.º Se a Empresa concessionária faltar ao cumprimento de qualquer das condições incorre na multa de 10.000\$; no caso da primeira reincidência a multa será de 50.000\$ e, finalmente, no caso de nova reincidência será dada por finda a concessão, revertendo para o Estado os bens constantes da condição 12.ª

14.º A fiscalização de todas e quaisquer obras, instalações e melhoramentos a efectuar será exercida pelo pessoal técnico dependente da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, e pela forma que o Governo tiver por mais conveniente, sem encargo algum de despesa para a concessionária, e versará não só sobre a rigorosa execução dos projectos e planos superiormente aprovados, como sobre a qualidade e resistência de todos os materiais a empregar, os quais serão sempre apropriados à função que houverem de desempenhar.

15.º Nenhunas obras, instalações ou melhoramentos fora do projecto oficialmente poderão ser effectuados sem que o respectivo projecto tenha sido previamente enviado ao Governo por intermédio da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e por ele aprovado, ouvidas as estações competentes, devendo a concessionária conformar-se com quaisquer modificações que lhe sejam impostas no diploma que o aprovar.

16.º A concessionária e os seus cessionários ficam sujeitos a todas as prescrições e encargos, e gozarão de todas as regalias que lhes forem applicáveis, estabelecidas no decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e mais legislação, em vigor, e se forem estrangeiros sujeitar-se-hão em todas as questões que possam suscitar-se entre eles e o Governo, ou quaisquer entidades particulares, por virtude da concessão, às decisões do mesmo Governo, dos tribunais ordinários ou das autoridades administrativas de Portugal, segundo a sua competência.

17.º A concessionária perde o direito de opção, dado pelo alvará de 24 de Janeiro de 1925, no primeiro concurso a realizar para a adjudicação da exploração das nascentes de águas minero-medicinaes de Caldas do Gerez, ao terminar em 31 de Dezembro de 2021 o prazo da concessão e em qualquer outro concurso.

18.º A concessionária fica obrigada a manter sempre o estabelecimento e suas dependências e acessórios em bom estado de conservação, por forma que, findo o prazo da concessão, possa continuar a funcionar sem necessidade de reparação na ocasião da entrega.

19.º A concessionária obriga-se a conservar o estabelecimento a par dos progressos da sciencia hidroterápica, e a introduzir nêles todas as modificações e innovações que o estudo clinico das águas reclamar quanto às formas da sua applicação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se referem os decretos e leis em vigor.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Curvalho Teixeira.*

Alvará concedendo à Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, concessionária da licença para exploração das nascentes de águas minero-medicinaes denominadas Caldas do Gerez, situadas na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, a prorrogação da referida concessão por setenta e cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1947 e a terminar em 31 de Dezembro de 2021, pela forma e com as prescrições declaradas.

Passou-se por despacho de 26 de Janeiro de 1927.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

MANUEL TEINEIRA GOMES, Presidente da República Portuguesa, faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente o requerimento em que a Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pede a transmissão a seu favor da concessão de licença para exploração das nascentes de águas mínero-medicinais denominadas «Caldas do Gerez», situadas na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga;

Considerando que, por alvará de 16 de Julho de 1896, foi adjudicada a concessão de licença à sociedade em nome colectivo sob a firma Santos & C.^a, com a denominação de Empresa das Águas do Gerez, pelo espaço de cinquenta anos a terminar em 31 de Dezembro de 1946, para exploração das mesmas nascentes de águas mínero-medicinais;

Considerando que, por portaria de 14 de Abril de 1924, foi autorizada a citada sociedade em nome colectivo Santos & C.^a com a denominação de Empresa das Águas do Gerez, a transmitir os direitos da exploração das águas mínero-medicinais que lhes foram concedidas pelo alvará de 16 de Julho de 1896 para a sociedade

anónima de responsabilidade limitada, com a mesma denominação de Empresa das Águas do Gerez;

Considerando que, a pedido da sociedade Santos & C.^a, foi aprovado um projecto de obras a realizar em prazo fixo, que tem de acompanhar a concessão na transmissão para a Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada;

Vista a escritura lavrada em 19 de Abril de 1924 pelo notário Artur da Silva Lino, da comarca do Porto, pela qual se prova que a requerente é legítima cessionária de todos os direitos conferidos pelo citado alvará de 16 de Julho de 1896;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas);

Vistos o artigo 23.º da portaria de 12 de Maio de 1896 e o artigo 32.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919;

Vista a portaria de 7 de Janeiro de 1925:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, aprovar a transmissão da concessão de licença para exploração das nascentes de águas minero-medicinais «Caldas do Gerez», situadas na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, a favor da Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pelo prazo de vinte e dois anos, terminando em 31 de Dezembro de 1946.

Em virtude da presente transmissão da concessão, a cessionária fica colocada nas mesmas condições da cedente, gozando dos mesmos direitos e sujeita às mesmas obrigações sem excepção alguma, e em especial obrigada às seguintes cláusulas:

1.ª A realizar no prazo de dois anos todas as obras a que a cedente se havia obrigado consoante consta do respectivo alvará e que não effectuou;

2.ª A realizar até 30 de Abril de 1927 aquelas obras cujo projecto foi aprovado por portaria de 7 de Janeiro de 1925 e que não façam parte das mencionadas na cláusula 1.ª;

3.ª A entregar ao Estado findo o prazo da concessão, em pleno estado de conservação e prontos a funcionar, sem direito a qualquer indemnização:

a) O estabelecimento hidroterápico com todas as suas instalações, aparelhos e dependências;

b) Os domínios ou bens imobiliários que foram entregues pelo Estado à sociedade Santos & C.^a com a denominação de Empresa das Águas do Gerez, segundo o inventário de 8 de Agosto de 1896, e a que se refere o artigo 19.º da portaria de 12 de Maio de 1896;

c) Todas as obras e melhoramentos que a cessionária tiver efectuado, quer nos prédios pertencentes ao Estado, quer em outros por ela adquiridos ou construídos para a exploração e aproveitamento das águas e que serão considerados como anexos do estabelecimento hidroterápico, quando não sejam hotéis ou simples casas de habitação;

d) As nascentes tanto de águas minero-medicinais como de águas potáveis, que brotam nos domínios do Estado e que lhe foram entregues em bom estado de conservação com as respectivas captagens;

e) Um parque construído segundo o estipulado no alvará de 16 de Julho de 1896;

f) Um passeio coberto com oito lojas e casa de fresco e terraço, inalatório, oficina de engarrafamento, lavagem e esterilização de garrafas, copa, armazém e balneário de 2.ª classe, com algumas *cabines* adaptadas para utilização de indigentes, em conformidade com a aprovação expressa na portaria de 7 de Janeiro de 1925.

4.ª A todas as demais condições consignadas no alvará de 16 de Julho de 1896;

5.ª Ao cumprimento do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919;

6.ª A executar os trabalhos que lhe foram aprovados, segundo as regras da arte e de harmonia com as prescrições especiais que lhe forem estabelecidas;

7.ª A apresentar o regulamento da exploração das nascentes;

8.ª A não substituir o director clínico sem autorização do Governo;

9.ª A apresentar análises química, físico-química, bacteriológica e qualquer outra necessária ou melhor conhecimento terapêutico das águas, bom como o volume da nascente, quando exigidas pela Inspeção de Águas;

10.ª A apresentar análise bacteriológica o volume das águas potáveis a utilizar na estação;

11.ª A executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado para o melhor aproveitamento e desenvolvimento das nascentes e das boas condições higiénicas dos estabelecimentos hidroterápicos;

12.º A não suspender a exploração sem autorização do Governo;

13.ª A enviar anualmente à Inspeção das Águas os relatórios médicos e os relatórios de gerência e fornecer todos os esclarecimentos necessários para a elaboração da estatística hidro-mineral;

14.ª A aplicar os convenientes processos de desinfecção, quer nas aplicações hidroterápicas, quer no engarrafamento;

15.ª A não usar nas aplicações hidroterápicas lamas minerais sem que as respectivas análises tenham sido presentes à Inspeção de Águas e por esta autorizado o uso das referidas lamas;

16.ª A satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem.

Outrossim fica a Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, desde que realize, até 30 de Abril de 1927, as obras referidas na cláusula 2.ª, com o direito de opção no primeiro concurso a realizar para a adjudicação da exploração das nascentes de águas minero-medicinais denominadas «Caldas do Gerez», ao terminar em 31 de Dezembro de 1946 a concessão que, mediante concurso, foi feita por alvará de 16 de Julho de 1896 à sociedade em nome colectivo Santos & C.^a, com a denominação de Empresa das Águas do Gerez, o que por este diploma se transmite à Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República e com os a que se referem os decretos e lei em vigor.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *João de Deus Ramos*.

Alvará concedendo à Empresa das Águas do Gerez, sociedade anónima de responsabilidade limitada, por transmissão da sociedade Santos & C.^a, a concessão de licença para exploração das nascentes de águas minero-medicinais Caldas do Gerez, situadas na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, pelo espaço de 22 anos, a terminar em 31 de Dezembro de 1946, pela forma e com as prescrições declaradas.

Passou-se por despachos de 21 de Maio de 1924 e 22 de Janeiro de 1925.

Vergílio Duarte Nogueira Tullé o fez. (179)

Repartição de Minas

Despacho ministerial de 18 de Novembro de 1943:
Autoriza a passagem para o regime de concessão, por tempo ilimitado, à Empresa das Águas do Gerez, sob as condições seguintes:

1.ª Realizar a aquisição imediata dos terrenos, edificações e serventias na área que a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos fixar como necessária à protecção das águas medicinais e potáveis, eliminando-lhe as culturas e arborizando-a;

2.ª Concluir o estudo científico sobre o valor terapêutico das águas;

3.ª Dentro do prazo de oito meses, a contar desta data, aumentar o capital para o mínimo de 3:000.000\$;

4.ª Dentro do prazo de quatro anos, a contar da data da aprovação oficial do plano de urbanização do Gerez, aumentar o capital para o mínimo de 7:500.000\$ e construir um hotel com a categoria de 1.ª classe e o mínimo de 100 quartos.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, 4 de Dezembro de 1943. — O Engenheiro Director Geral,
Luiz de Castro e Sola.

DOCUMENTO 4

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

CONTRATO PARA ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL NUMA ÁREA SITUADA NO CONCELHO DE TERRAS DE BOURO À EMPRESA DAS ÁGUAS DO GERÊS, S.A.

Aos sete dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, nesta cidade de Lisboa e Instituto Geológico e Mineiro, encontrando-se presentes, o Presidente do Conselho Directivo, Senhor Engenheiro Luís José Rodrigues da Costa, como representante do Estado, por delegação do Senhor Secretário de Estado da Indústria e Energia, conferida através do Despacho de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e oito, e a Senhora D. Maria do Rosário de Magalhães Van Zeller Rebelo de Andrade, casada, residente na Rua do Revilão, número trezentos e noventa e quatro, 4150 PORTO, na qualidade de administrador delegado e em representação da EMPRESA DAS ÁGUAS DO GERÊS, S.A. com sede na Vila do Gerês, matriculada sob o número catorze, na Conservatória do Registo Comercial de Terras de Bouro, identidade, qualidade e poderes que verifiquei respectivamente por exibição do Bilhete de Identidade número seis milhões, oitocentos e dezasseis mil, quatrocentos e trinta e sete, emitido pelos Serviços de Identificação Civil do Porto, em oito de Setembro de mil novecentos e noventa e sete e pela certidão da Conservatória do Registo Comercial de Terras de Bouro, emitida em dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, documento que se arquia neste Instituto Geológico e Mineiro, abreviadamente designado por I.G.M. perante mim, licenciada em Direito, Maria Cristina Vieira Lourenço, Técnica Superior, do mesmo Instituto, intervindo como oficial público, foi elaborado o presente contrato que se regerá pelos Artigos seguintes: -----

ARTIGO PRIMEIRO

(OBJECTO DO CONTRATO)

1. É atribuída à EMPRESA DAS ÁGUAS DO GERÊS, S.A., daqui em diante designada por EAG, ao abrigo dos Artigos 9º e 46º, nº 1 do Decreto-Lei nº 90/90 e nos termos do Artigo 58º do Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de Março, a concessão de exploração da água mineral natural a seguir caracterizada, a que corresponde o nº HM-31 de cadastro e a denominação de CALDAS DO GERÊS, sita na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras de Bouro, distrito de Braga, correspondendo-lhe uma área de 135 hectares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss referidas ao Ponto Central, são as seguintes:

VÉRTICE	MERIDIANA (m)	PERPENDICULAR (m)
1	- 2 550	+ 229 673
2	- 1 550	+ 229 673
3	- 1 750	+ 228 323
4	- 2 750	+ 228 323

2. A água caracteriza-se pelos parâmetros constantes da análise físico-química completa cujas colheitas foram realizadas em 21 de Junho de 1994, encontrando-se as mesmas arquivadas no I.G.M. e será explorada para fins de termais, a partir das captações BICA, FORTE e CONTRA FORTE

ARTIGO SEGUNDO

(CAUÇÃO)

1. Para efeitos do Artigo 54º do Decreto-Lei nº 86/90, a EAG prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária, à ordem do Ministério da Economia - Instituto geológico e Mineiro, no montante de 2000 contos, a qual será apresentada no I.G.M. dentro do prazo de 60 dias contados da data da assinatura deste contrato.-----
2. A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta for efectuado algum pagamento devido ao Estado.-----
3. Em caso de insuficiência da mesma, o I.G.M. notificará a EAG para prestar a caução eventual a que se refere o Artigo 55º do Decreto-Lei nº. 86/90, indicando o respectivo montante.-----
4. As cauções só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a EAG se encontre vinculada.-
5. As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente contrato nos termos do Artigo 9º. deste contrato.-----

-----ARTIGO TERCEIRO-----

----- (PRAZO DA CONCESSÃO) -----

1. A concessão de exploração é dada por um período inicial de 50 anos, contados da data da assinatura deste contrato.-----
2. Este período será prorrogado por despacho ministerial, por prazo de 20 anos, desde que a EAG tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do número seguinte.-----
3. O requerimento será apresentado no I.G.M. até 6 meses antes do termo do prazo referido no número um, devendo vir acompanhado dos seguintes elementos:-----

- a) relatório descrevendo a situação do aquífero e captações utilizadas, bem como de eventuais alterações da exploração, e da ocupação da área demarcada;-----
 - b) o programa geral de trabalhos que se propõe realizar no período de prorrogação;-----
 - c) outros elementos julgados pertinentes à apreciação do pedido.-----
4. Atentos os princípios estabelecidos no nº 2, será concedida nova prorrogação de 20 anos, desde que a EAG a requeira nos termos do número anterior.-----

-----ARTIGO QUARTO-----

----- (DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA) -----

Em virtude do presente contrato, a EAG fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à condição de concessionária.-----

-----ARTIGO QUINTO-----

----- (OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA) -----

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária a EAG obriga-se a:-----
- a) executar os trabalhos de exploração em conformidade com o plano que para tal efeito será submetido à aprovação do I.G.M. no prazo de 6 meses contados da data de celebração do presente contrato;-----
 - b) apresentar as análises físico-químicas e bacteriológicas da água nos termos e prazos constantes dos programas anuais definidos pelo I.G.M.;-----
 - c) efectuar no prazo de 18 meses contados da data de celebração do presente contrato, um estudo hidrogeológico com vista à eventual execução de captações alternativas às actualmente licenciadas, tendo por base as conclusões do referido estudo e as necessidades da EAG quanto a novas captações.-----

- d) manter o I.G.M. informado de quaisquer modificações ao pacto social e das alterações na composição dos órgãos sociais, as quais devem ser comunicadas no prazo de 30 dias após a sua realização.-----
2. EAG compromete-se ainda a, em função da evolução dos mercados, a:-----
- a) continuar a desenvolver as estruturas de apoio ao sector termal, designadamente balneária.-----
- b) melhorar e ampliar as estruturas de apoio de animação e de alojamento nomeadamente concluindo as obras de remodelação do Hotel, cujo projecto já foi apresentado na Câmara Municipal, no prazo de três anos após a aprovação do projecto por parte de todas as entidades competentes.-----

-----ARTIGO SEXTO-----

----- (CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS) -----

1. Para efeitos do nº 3 do referido Artigo 45º do Decreto-Lei nº 86/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela EAG, em execução do disposto naquele Artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:-----
- a) exercício das competências do I.G.M.;-----
- b) a instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitantes à violação de regras de disciplina da actividade.-----
2. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos deste Artigo, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente contrato deixe de produzir efeitos.-----

ARTIGO SÉTIMO

(CADUCIDADE)

1. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção da EAG esta dará disso conhecimento imediato ao I.G.M. e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato.
2. O I.G.M. fará publicar em Diário da República a caducidade do presente contrato, indicando o facto que a determinou.
3. Todos os bens móveis e imóveis afectos à exploração manter-se-ão na propriedade plena da EAG, ressalvados os direitos de terceiros, quando se verifique a caducidade do presente contrato por decurso do seu prazo inicial ou de qualquer das prorrogações, se concedidas nos termos do Artigo 3º deste contrato.

ARTIGO OITAVO

(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)

1. Sempre que o Estado ou a EAG pretendam extinguir o presente contrato, nos termos da alínea b) do Artigo 29º do Decreto-Lei nº 90/90, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afectos à exploração.
2. Acordado os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório procedendo-se à publicação do respectivo extracto.

ARTIGO NONO

(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO)

1. Para além dos factos referidos no número 2 do Artigo 35º do Decreto-Lei nº 86/90, o Estado poderá ainda rescindir o presente contrato quando a EAG:-----

a) não preste as cauções a que se refere o Artigo 2º deste contrato, no prazo nele estabelecido;-----

b) viole qualquer das obrigações enumeradas no Artigo 5º deste contrato;-----

2. A rescisão prevista neste Artigo não será declarada sem que a EAG seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo, não inferior a 30 dias, para a apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no nº 3 do Artigo 35º do Decreto-Lei nº 86/90.-----

-----ARTIGO DÉCIMO-----

---(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO TITULAR DA CONCESSÃO)---

1. A EAG mediante declaração entregue no I.G.M., poderá rescindir o presente contrato, nos termos da alínea d) do Artigo 29º do Decreto-Lei nº 90/90, quando por facto independente da sua vontade e imprevisto a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da actividade, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração.-----

2. A declaração deverá indicar um prazo, nunca inferior a 90 dias contados da sua apresentação em que a EAG pretende a cessação de efeitos deste contrato e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão.---

3. O I.G.M. apreciará os elementos oferecidos e outros que entendam de considerar, submetendo-os a decisão ministerial.-----

4. O I.G.M. dará conhecimento, por escrito, à EAG da decisão ministerial recaída sobre a declaração de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais.-----

5. A extinção do presente contrato nos termos deste Artigo não exonera a EAG do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontra vinculada até àquela data e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos e recuperação de terrenos, ainda que a concessão seja extinta.
6. Os anexos, obras e bens imóveis afectos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos nºs 4 a 7 do Artigo 35º do Decreto-Lei nº 86/90 de 16 de Março.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(NOTIFICAÇÕES)

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste contrato serão enviadas para Praça da Liberdade, 114 - 1º. Sala E - 4000 PORTO.
2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicado ao I.G.M.
3. A EAG será notificada por carta registada, dirigida para o domicílio constante deste contrato ou indicado em conformidade com os números anteriores.
4. As notificações efectuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.
5. A presunção do nº 4 só pode ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.

O presente contrato, feito em original e cópia, é constituído por cinco folhas numeradas de um a nove todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas levando o original, que ficará em arquivo neste Instituto Geológico e Mineiro, coladas e devidamente inutilizadas, estampilhas fiscais no valor de mil e noventa e dois

escudos.-----

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Doutores João da Cruz Marcelino Marques e Carlos Eduardo Feio Magno, respectivamente Director de Serviços e Chefe de Divisão do mesmo Instituto, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim Maria Cristina Vieira Lourenço, que o mandei dactilografar e também assino.-----



João da Cruz Marcelino Marques



Carlos Eduardo Feio Magno

Cristina Lourenço

DOCUMENTO 5

COLLEÇÃO OFFICIAL

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

REDIGIDA

POR

JOSÉ MÁXIMO DE CASTRO NETO LEITE E VASCONCELLOS

DO CONSELHO DE SUA Magestade e JUIZ DA RELACÃO DE LISBOA.

ANNO DE 1855.



LISBOA
IMPRESA NACIONAL.
1854.

16	Portaria (pelo Ministerio das Obras Publicas—Diario do Governo n.º 202) dizendo á Camara Municipal de Lisboa, que na falta de Legislação appropriada para prevenir os desastres das machinas de vapor, se regulasse a Camara provisoriamente no exercicio das suas funcções pela Legislação franceza.	235
16	Decreto (pelo Ministerio das Obras Publicas—Creando a Commissão central das machinas a vapor para ser consultada a respeito da construcção, uso, e collocação d'ellas	236
16	Portaria (pelo Ministerio do Reino— <i>Inedita</i>) declarando, que a despeza da publicação no Diario do Governo, dos annuncios de expropriações para cemiterios, é a cargo da respectiva Camara Municipal (<i>Supplemento</i>)	2
17	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 195) authorizando a applicação ao caminho de ferro de Leste das sommas destinadas ao do Norte, e a venda das acções com que o Governo tinha subscrevido para elle.	236
17	Lei (pelo Ministerio das Obras Publicas—Diario do Governo n.º 193) dispondo que se podessem crear inscripções ou bonds, até 600:000\$600 réis para garantia dos juros e amortisação das despezas do caminho de ferro de Leste	237
17	Lei (pelo Ministerio do Reino—Diario do Governo n.º 200) estabelecendo as condições da jubilação dos Lentes e Professores de instrucção superior e secundaria, a perpetuidade nos empregos, os vencimentos em casos de licença, ou falta, e dos substitutos quando regerem Cadeiras; bem assim a melhoria dos vencimentos de todos, assim como dos Magistrados Judiciaes, quando preferirem á jubilação, a continuação no serviço	237
18	Lei (pelo Ministerio das Obras Publicas—Diario do Governo n.º 196) approvando o contrato celebrado pelo Governo com a Companhia Central Peninsular dos caminhos de ferro em Portugal, para a construcção de uma linha ferrea desde Lisboa á fronteira de Hespanha, passando por Santarem	239
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 200) fixando a despeza do Estado em 1853 a 1854, e dando diversas providencias economicas.	250
18	Lei (pelo Ministerio do Reino—Diario do Governo n.º 200) creando o logar de Commissario Geral de instrucção primaria pelo methodo repentino	257
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 206) authorizando o Governo a resolver, de accôrdo com o Banco de Portugal, as suas questões com aquelle Estabelecimento.	258
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 206) fixando e repartindo a contribuição predial no anno civil de 1851	258
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 206) declarando livre a introducção de qualquer moeda de ouro ou prata	260
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 206) favorecendo os que nas possessões d'além do Cabo da Boa Esperança tivessem carregado os seus navios antes de poderem ter conhecimento da nova Pauta das Alfandegas	260
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 206) confirmando a concessão, feita á Camara Municipal de Amarante, do edificio do Convento de S. Gonçalo d'aquella villa	261
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 207) concedendo o edificio do Collegio de S. Camillo de Lellis, em Villa Nova de Portimão, á Camara Municipal, Misericordia e Ordem Terceira de S. Francisco da mesma villa	261
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 207) fazendo igual concessão do mosteiro e cerca de S. Francisco de Alemquer á Camara Municipal d'aquella villa.	262
18	Lei (pelo Ministerio da Fazenda—Diario do Governo n.º 207) destinando uma parte da cerca do convento de Santo Antonio de Faro, para a Camara Municipal d'aquella cidade ali coustruir o cemiterio publico.	262
18	Lei (pelo Ministerio da Justiça—Diario do Governo n.º 209) mandando applicar á dotação do Seminario episcopal do Algarve os bens e rendimentos de uma capella.	263
18	Lei (pelo Ministerio da Justiça—Diario do Governo n.º 209) alterando, em parte, o Decreto de 18 de Agosto de 1852, sobre processos de policia correccional	263
18	Portaria (pelo Ministerio do Reino— <i>Inedita</i>) commettendo á Camara Municipal de Vieira a administração do Estabelecimento das Caldas do Gerez. (<i>Supplemento</i>)	2

Foi presente a Sua Magestade a RAINHA no Officio, n.º 87 do Governador Civil interino do Districto de Braga, a noticiosa e satisfactoria informação, que lhe fôra exigida acerca das Caldas do Gerez, e a proposta das providencias, que lhe parecem

necessarias para o melhoramento daquelle estabelecimento; e em vista do dito Officio Houve Sua Magestade por bem Resolver, e Mandar-lhe declarar o seguinte:

1.º Que, sendo o provimento dos empregados do estabelecimento antigamente da attribuição do extinto Desembargo do Paço, e actualmente da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, pelo expresso preceito do artigo 2.º do Decreto de 3 de Agosto de 1833, inserto na Collecção das Leis, e publicado na Chronica Constitucional de Lisboa n.º 12, é claro, que foram nullos e exorbitantes todos os provimentos effectuados desde 1833 até agora pelas diversas Authoridades, que para semelhantes actos se arrogaram facultades, que não tinham, e que só podia provir-lhes de disposição expressa de Lei;

2.º Que a Camara Municipal do extinto Concelho da Ribeira de Soaz, assumindo por sua exclusiva deliberação, e sem prévio consentimento nem authorisação do Governo a administração de um estabelecimento do Estado, praticou um acto tão illegal, quanto foi irregular o da sua successora a Camara Municipal do Concelho de Vieira, deamparando-a;

3.º Que a Junta Geral do Districto, não tendo em 1844, como não tem agora, missão legal para succeder á Camara Municipal de Vieira na administração immediata do estabelecimento, commetteu tambem um abuso de authoridade, que não cabia nas facultades legais do Governador Civil sancionar, nem então, nem agora;

4.º Que tem sido inteiramente illegaes as contribuições *indirectas* lançadas pela Junta Geral do Districto para o custeamento das Caldas do Gerez, pelos motivos que mais extensamente foram referidos na Portaria de 18 de Junho proximo passado;

5.º Que se deve immediatamente examinar, se os terrenos, em que se acham edificadas as propriedades particulares, cuja expropriação e demolição se tornam indispensaveis para o melhoramento das Caldas, foram legitimamente adquiridos pelos proprietarios primitivos, e pelos actuaes, devendo a este respeito subir com a possivel brevidade informação especial do Governador Civil;

6.º Que os onze poços, tanques, ou banheiras de pedra, a Capella, as casas de residência do Capellão e do Facultativo, o edificio começado para Hospital, a casa do açougue, o pequeno soute, e todas as demais propriedades do estabelecimento, devidas pela maior parte á munificencia de El-Rei o Senhor D. João V, sejam sem demora entregues á Camara Municipal do Concelho de Vieira, para por delegação prorisorria do Governo serem por ella administradas, e ficarem a seu cargo nos termos dos artigos 118.º, 123.º, 127.º, 129.º, e 133.º, § 15.º do Codigo Administrativo, em quanto se não adoptam as providencias legislativas necessarias sobre este assumpto;

7.º Que, parecendo por agora sufficiente para o serviço das Caldas um só Facultativo, cumpre que o Governador Civil, logo que a Camara Municipal de Vieira tiver tomado posse do estabelecimento das Caldas do Gerez nos termos desta Portaria, expeça ordem ao Administrador do respectivo Concelho para requerer em Camara a criação regular de um partido; que approved este pelo Conselho do Districto, se abra logo concurso publico para o seu provimento, nos termos da Portaria Circular deste Ministerio de 22 de Outubro de 1844, e da Portaria de 15 de Dezembro de 1848 (*Diario do Governo* n.º 306); e que findo o praso do concurso subam a este Ministerio, informados pela Camara e pelo Governador Civil, os requerimentos de todos os concorrentes, para ser provido aquelle que pelas suas qualificações moraes e scientificas merecer a preferencia;

8.º Que da mesma sorte se proceda a respeito do ordenado do Capellão, e seu provimento, na intelligencia, porém, de que o Capellão será encarregado de exercer no proprio lugar das Caldas, como delegado da Camara Municipal, aquelles actos de administração local, que forem necessarios pela conservação das propriedades do Estado, cobrança e fiscalisação dos rendimentos respectivos, e as demais funcções, que lhe forem commettidas, tomando o conselho do Facultativo em tudo o que respeitar ao aproveitamento, e uso das aguas thermaes, e á saúde publica;

9.º Que o banheiro será escolhido, e nomeado pela Camara Municipal sobre proposta do Facultativo das Caldas, e terá o salario que pela mesma Camara lhe fôr arbitrado, nos termos do Codigo;

10.º Que, para occorrer a estas e ás mais despezas, que demandar a conservação e melhoramento do estabelecimento das Caldas, serão destinados, não só o producto da venda do soute e das outras propriedades do Estado, mas as contribuições illegalmente lançadas pela Junta Geral do Districto, e cuja imposição deve ser renovada, e legalizada em termos regulares por meio de postura municipal segundo os preceitos dos artigos 135.º, § 7.º, 137.º, e seguintes do Codigo Administrativo, excluida todavia por illegal qualquer contribuição imposta sobre a exportação das aguas thermaes, ou de outros productos do Concelho;

11.º Que além destes meios deve a Camara Municipal, nos termos do artigo 135.º, § 5.º do Codigo, e da Portaria de 11 de Março de 1844 (*Diario do Governo* n.º 62) estabelecer a taxa que deve pagar cada pessoa, que tomar banho em algum dos onze tanques do estabelecimento, na intelligencia de que a taxa não deverá exceder a 40 réis por cada banho de meia hora até tres quartos de hora, e de que os soldados, e enfermos enviados ás Caldas com guias regulares dos respectivos Hospitales, e os indigentes com certidão de pobreza passada pelo respectivo Parocho, e rubricada pelo Administrador do Concelho, deverão ter banho gratuito;

12.º Que tanto a receita como a despeza do estabelecimento serão annualmente inseridas, e votadas segundo os preceitos do Codigo no orçamento da Camara Municipal; e que além disto seja annualmente remettida a este Ministerio uma conta corrente regular de todos os rendimentos e despezas do mesmo estabelecimento acompanhada dos necessarios documentos;

13.º Que sendo quasi exclusivamente chronicas as molestias que soffrem os enfermos, que vão fazer uso de Caldas, não parece por agora urgente o estabelecimento de uma botica no logar das Caldas, podendo em caso de necessidade eventual recorrer-se ás boticas das proximas povoações de Villar de Veiga, ou de Fafião;

14.º Que os reparos e concertos mais urgentes dos tanques, e a sobras necessarias para assegurar a sua limpeza, a pureza das aguas thermaes, o aproveitamento das que andam extraviadas, e outras igualmente importantes, devem executar-se immediatamente, applicando-se para isso os melhores rendimentos do Estabelecimento;

15.º Que a construção da ponte sobre o Cavado, a secção das aguas pluvias, e das torrentes que pelo lado do Nascente caem sobre o estabelecimento, e o deterioram, e quaesquer outras obras de interesse geral, devem ser regularmente requeridas pelo novo Ministerio de Obras Publicas; procedendo-se todavia desde já, mas com toda a regularidade, contra os particulares que tiverem causado damno, para os obrigar a reparalo;

16.º Que se alugue annualmente para albergaria dos pobres enfermos, que correm a fazer uso das aguas thermaes, uma, ou mais casas, onde sejam alojados, em quanto por meio de providencias mais efficazes se não continúa e conclue o começado Hospital; provendo o Governador Civil pelos meios legaes, que o Codigo e as Leis lhe facultam, a que esta despeza seja satisfeita pelas Misericordias do Districto, como lhes cumpre;

17.º Que, para habilitar o Governo a propôr ás Côrtes as providencias legislativas, de que porventura se carece neste assumpto, cumpre que o Governador Civil faça levantar pelos Engenheiros empregados nas obras publicas do Districto, e remetta a este Ministerio, a planta do logar das Caldas, com designação clara de todo o estabelecimento das aguas; que faça proceder annualmente ao recenseamento de todos os enfermos que dellas vão fazer uso, com distincção dos pobres, e dos abastados, e do numero de banhos que tomam; e que remetta a este Ministerio um exemplar da obra do medico José Pinto Rebello de Carvalho, ácerca destas aguas, publicada no Porto em 1848, e seis garrafas das mesmas aguas cuidadosamente colhidas na sua origem, para ser tudo remettido ao Conselho de Saude Publica do Reino, e se proceder á sua analyse; e finalmente

18.º Que foi approvada a deliberação do Governador Civil, de mandar proceder immediatamente, e até onde chegarem os meios existentes, aos concertos e reparos mais urgentes, Esperando Sua Magestade do reconhecido zelo do Governador Civil, e do interesse que evidentemente lhe merecem os melhoramentos do Districto confiado aos

(18 de Agosto.)

DE LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA.

5

seus cuidados, que, ouvindo neste assumpto o Delegado do Conselho de Saude Publica do Reino, se ha de esmerar no exacto cumprimento destas providencias, e na efficaz remoção de todas as difficuldades, que possam obstar aos seus beneficos effeitos.

Paço de Mafra, em 18 de Agosto de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*







EDIÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO